PROCESSO	:TC 002571/2016
ORIGEM	:Fundação Hospitalar de Saúde
ESPÉCIE	:Representação
INTERESSADOS	: **Controladoria Geral do Estado de Sergipe (Representante)**
	: Fundação Hospitalar de Saúde (Representado)
	: Kelson Santos Rosário (Interessado)
	: Rogério Carvalho Santos (Representado)
PROCURADOR	:Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 082/2020
RELATOR	:Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 22052 - PLENO

EMENTA: Improcedência da Representação Prescrição da Multa, Iliquidez da Glosa e pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 002571/2016, relativos à Representação, da Fundação Hospitalar de Saúde, concernente às férias do Sr. Kelson Santos Rosário, dos períodos aquisitivos d 2006/2007 e 2007/2008**.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oriunda da Controladoria Geral do Estado, na qual noticia que o Sr. Kelson Santos Rosário, condutor do SAMU Sergipe, não gozou as férias dos períodos aquisitivos 2006/2007 e 2007/2008 dentro do prazo estabelecido no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o que gerou um pedido de indenização em dobro do período ferial, tal qual garante o art. 137 da legislação trabalhista.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:17

Às fls. 129/130, consta informação da Coordenadoria Jurídica a respeito de uma solicitação protocolada pelo chefe da Controladoria Geral do Estado para que seja esclarecido sobre pagamento em dobro como forma indenizatória das férias vencidas, a qual opinou pela impossibilidade ao atendimento por ausência de requisitos de admissibilidade regidos pelos arts. 138 e139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 5ª CCI, fls. 134/135, através da Informação Preliminar nº 50/2015, concluiu pela autuação do protocolo como Representação e opinou pela aplicação de multa administrativa à autoridade desidiosa, com base no art. 93, inciso I e II da LCE nº 205/2011, bem como imputação de débito, oriundo de eventual dano ao erário em virtude do indevido pagamento de multas moratórias ou verbas afins, devido ao reiterado pagamento intempestivo das verbas trabalhistas.

Com vista, em Despacho nº 116/2016 (fls.141/142 da peça unificada), o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes diante da gravidade dos fatos expostos, opinou pela autuação do protocolo e citação do atual gestor da Fundação Hospitalar de Saúde.

O processo foi autuado, após a decisão ocorrida na 35ª Sessão Plenária de 27 de outubro de 2016.

Devidamente citado (Citação nº 22/2017, fls 158, o Sr. Rogério Carvalho Santos não apresentou defesa, conforme despacho da 5ª CCI (fls. 165 da peça unificada).

Novamente com os autos o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 517/2017, fls. 168/169, opinou pela ilegalidade do ato de concessão das férias ao servidor Kelson Santos Rosário por ter sido concedidas após o período concessivo e aplicar ao gestor Rogério Carvalho Santos;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:17

1. Multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 60, II da Lei Complementar nº 04/90;
2. Glosa correspondente ao valor pago ao servidor a título de indenização de férias, devendo ser o valor apurado e atualizado pela 5ª CCI;
3. Remessa à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa imposta;
4. Determinação ao atual gestor para analisar todos os contratos dos empregados da SAMU com finalidade de detectar se há férias adquiridas e não gozadas dentro do período concessivo e, em caso positivo, que seja imediatamente realizada escala de concessão das férias bem como o valor da indenização a ser paga, com prazo de 30 dias para envio a esta Corte de Contas dos documentos comprobatórios.

A 5ª CCI, por meio das Informações Complementares nº 3/2019 e nº 107/2019, respectivamente, (fls. 179/180 e 184 da peça unificada), informou que após a autuação, o Sr. Rogério Carvalho Santos foi citado, porém não apresentou defesa; que o valor pago a título de glosa foi de R$ 6.713,54 (seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), deve ser imputado ao Sr. Rogério Carvalho dos Santos e que as férias concedidas ao servidor Kelson Santos Rosário, durante o período aquisitivo 2006/2007 e 2007/2008, eram devidas e foram gozadas no período previsto nos avisos de férias e que não estavam suspensas.

Por meio do Parecer nº 082/2020 (fls.188/196 da peça unificada), o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes após análise profunda dos autos, em sede de preliminar de mérito, opinou:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:17

1. Que seja acolhida a preliminar da prescrição da pretensão punitiva (art. 69 da LC 205/2011), uma vez que entre a data do fato e a autuação do processo passaram-se mais de 05 (cinco) anos;
2. Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte, para excluir a responsabilização do Sr. Rogério Carvalho Santos, visto que não lhe a competia a organização e acompanhamento das escalas de férias (§4º do art. 99 do Estatuto dos Servidores) ser limitada à chefia do setor pessoal e à sua chefia imediata.

E no mérito, que seja declarada a iliquidez desta Representação pelos motivos abaixo expostos:

1. Diante da CLT as férias deveriam ser concedidas nos 12 meses subsequentes ao período aquisitivo (art. 134), sob pena de pagamento em dobro (art. 137). Do outro, o Estatuto prevê como regra a vedação de acúmulo de férias, comportando exceção quando haja “imperiosa e comprovada necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos” (art. 102, caput), que deverão ser gozados de uma só vez antes de terminado o terceiro período (art. 102, §§ 1º e 2º).
2. Necessidade da primordial comprovação se a realidade da época justificava a acumulação (há informação da SAMU à CGE que havia déficit de funcionários e para não causar desassistência a população, consequentemente a dificuldade na liberação da concessão para o gozo de férias), ou seja, havia imperiosa necessidade e interesse por parte da administração pública, afastando o dever de restituição ao erário devido ao princípio da razoabilidade;
3. Admissibilidade de aplicação de sanção administrativa aos reais responsáveis pela conduta, porém inócua por estar prescrita e

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:17

afrontaria a razoável duração do processo e mitigaria o poder do contraditório e ampla defesa;

4. Pelos fatos acima relatos, opinou pela iliquidez desta Representação;
5. Expedição de determinação à Secretaria Estadual de Saúde se atente à previsão inserta no §4º do art. 99 do Estatuto dos Servidores, no sentido de elaborar e acompanhar as escalas de férias de todos os condutores do SAMU estadual, com adoção de medidas que, a um só turno, evitem desassistência à população e respeitem as formalidades legais em eventual necessidade de suspensão do gozo.

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, pelos fundamentos apresentados pela Coordenadoria Técnica e o Ministério Público, **VOTO** pela iliquidez da Representação e, consequentemente, pelo arquivamento.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:17

PROCESSO TC 002571/2016 **DECISÃO TC 22052 - PLENO**

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de abril de 2020, por unanimidade de votos, pela iliquidez da Representação, e, consequentemente, pelo arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 11 de março de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/03/2021 10:27:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:18:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/03/2021 14:12:17